



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000528682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2070491-37.2019.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante X, é impetrada MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a segurança, nos termos do voto do E. Desembargador Alcides Malossi Junior, que fica com o acórdão, vencido o E. Desembargador Márcio Eid Sammarco, que a denegava e não declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR, vencedor, MÁRCIO EID SAMMARCO, vencido e ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 27 de junho de 2019

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2070491-37.2019.8.26.0000.

Impetrantes: X

Impetrado:- Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de São José do Rio Preto.

Relator: Desembargador Márcio Eid Sammarco Voto 2814.

VOTO Nº 15.326.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

**PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. ABANDONO PROCESSUAL.**

Pleito para anulação da multa por abandono processual. Necessidade. Não comprovado o evidente abandono do processo. Impetrante que compareceu a todos os atos processuais, ausentando-se, injustificadamente, apenas de uma audiência, sem justificativa prévia, mas por causa da “Greve dos Caminhoneiros”, a qual provocou intensos problemas à toda a população, inclusive com parcial desabastecimento dos postos no local na cidade onde ela se encontrava. Justificativa apresentada no dia seguinte, mas que não foi aceita pela Juíza “a quo”. Abandono processual não caracterizado, diante da atuação de forma satisfatória por parte da impetrante.

Segurança concedida.

VISTO.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 2070491-37.2019.8.26.0000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 2/6

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelas Advogadas X e Y contra decisão da proferida pela Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que impôs multa de 03 (três) salários mínimos à impetrante, haja vista sua ausência na audiência para a qual foi intimada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Alega a impetrante que acompanhou o processo com denodo, além de honrar todos os compromissos profissionais, comparecendo a outras solenidades anteriormente designadas. Na data dos fatos, foi impedida de comparecer por razão imprevisível e de força maior, ou seja, “greve dos caminhoneiros”, que deixou a região onde ela se encontrava desabastecida de combustíveis e impossibilitou seu retorno à comarca. Ressalta que imediatamente, após conseguir chegar à cidade de São José do Rio Preto, apresentou justificativa e requereu a reconsideração da decisão que impôs o pagamento de multa por abandono processual, o que não foi aceito pela Juíza “a quo”, que manteve a decisão proferida.

Pretende, liminarmente, em síntese, a suspensão da multa por inexistente abandono processual nos

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 2070491-37.2019.8.26.0000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 3/6

Autos do Processo nº 0015060-12.2015.8.26.0576, da 4ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto. No mérito, aguarda a confirmação de liminar eventualmente deferida, para reconhecer a nulidade da decisão, além do reconhecimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

inconstitucionalidade do artigo 265, do Código de Processo Penal, anulando-se a multa imposta.

Liminar indeferida (fls. 517/518).

A douta autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 524/526).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 529/553).

É o relatório.

A impetrante afirma que durante o trâmite processual, sempre cumpriu de forma diligente seu mister, comparecendo a todos os atos em que sua presença se fazia necessária, sendo que a audiência foi redesignada por três

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N° 2070491-37.2019.8.26.0000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO N° 4/6

vezes, sem que ela tivesse dado causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No dia 28 de maio de 2018, terceira audiência designada, ela não compareceu por motivo de força maior, isto é, “Greve dos Caminhoneiros”, que gerou um caos no país, inclusive na cidade onde ela se encontrava (Barra Bonita), que ficou sem combustível. Refere que participou de um evento na cidade de Barra Bonita, distante cerca de 250 quilômetros da Comarca de São José do Rio Preto. Argumenta ainda que, em razão de dita greve, os prazos processuais estiveram suspensos em todas as unidades do Estado.

A impetrante, então, defende a existência de ato ilegal e abuso de autoridade praticado em seu desfavor, acenando, inclusive, pela inidoneidade de fundamentação da decisão impugnada, sendo, portanto, nula. Alega, ademais, a constitucionalidade do artigo 265, do Código de Processo Penal, haja vista que não cabe ao Juízo punir disciplinarmente o advogado, sendo competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso ora em análise, possível a

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 2070491-37.2019.8.26.0000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 5/6

concessão da segurança para afastar a multa aplicada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Não ficou evidente o ABANDONO do processo, o qual, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, deve ser punido. Ela se ausentou, injustificadamente, apenas de uma audiência. E a justificativa prévia, no caso, ficou inviável, porque a causa foi superveniente, ou seja, a conhecida GREVE DOS CAMINHONEIROS, a qual, de fato, provocou intensos problemas à toda a população. A questão do reconhecimento do *abandono*, com as cautelas necessárias para prosseguimento da ação, talvez prejudicasse até atos posteriores, como recurso, mas não determinou/influenciou, de qualquer forma, a decisão impugnada.

Do exposto, por meu voto, acolhido por maioria,
CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a multa imposta em primeiro grau.

Int.

Comunique-se para cumprimento.

Alcides Malossi Junior
RELATOR DESIGNADO